



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 015, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Institui, *ad referendum*, as normas para a remoção dos servidores do IFCE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando o processo n° 23255.008588.2016-29,

R E S O L V E

Instituir, *ad referendum* do Conselho Superior, as normas para a remoção dos servidores integrantes das carreiras de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Técnico-Administrativo em Educação, pertencentes ao quadro de pessoal do IFCE.

**CAPÍTULO I
DA REMOÇÃO**

Art. 1º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com alteração de lotação, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, com ou sem mudança de sede.

§ 1º São modalidades de remoção regulamentadas pela presente Resolução:

I – de ofício, no interesse da Administração;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

II – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido de acordo com as regras estabelecidas nesta Resolução, por meio de edital a ser expedido pela Pró-reitoria de Gestão de Pessoas.

§ 2º A remoção baseada nas alíneas “a” e “b” do inciso II do parágrafo anterior, ocorrerá independentemente da existência de vaga, devendo ser contabilizada no quantitativo do banco de servidores do *campus* que receber o servidor removido, e dependerá do atendimento dos requisitos estabelecidos na presente Resolução.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 2º A remoção de ofício, no interesse da Administração, poderá ocorrer para atender às necessidades da Instituição.

Parágrafo único: A remoção de ofício deverá ser devidamente motivada, evidenciando-se a impossibilidade do atendimento da necessidade da Administração por meio de processo seletivo de remoção, sob pena de nulidade do ato.

Art. 3º Quando a remoção de ofício objetivar o ajustamento do quantitativo de servidores entre os *campi* do IFCE, a escolha abrangerá apenas os servidores lotados nos *campi* onde houver excesso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

§ 1º Na escolha dos servidores que serão removidos nos termos do *caput*, havendo mais de um interessado nos *campi* onde houver excesso, ocupantes do mesmo cargo e aptos a atenderem a necessidade da Instituição, deve-se aplicar as regras estabelecidas no art. 19 desta Resolução.

§ 2º Na remoção de ofício nos termos do *caput*, caso não existam servidores interessados nos *campi* onde houver excesso, serão observados, sequencialmente, os seguintes critérios:

- I – menor tempo de efetivo exercício no IFCE, no cargo objeto da remoção;
- II – menor idade;
- III – classificação no concurso de ingresso no cargo objeto da remoção, na ordem decrescente.

Art. 4º A remoção de ofício está condicionada à inexistência de reciprocidade ou qualquer forma de permuta entre os *campi* envolvidos.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTE DO INTERESSE DA
ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Da remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro

Art. 5º A remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro está condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) o cônjuge do servidor requerente deve figurar como servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da Administração;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

b) comprovação de que o requerente e seu cônjuge residiam na mesma localidade quando se efetivou o deslocamento de ofício versado na alínea “a”;

Parágrafo único: O deslocamento de que trata a alínea “a” deve ter ocorrido em data posterior ao efetivo exercício do servidor requerente no IFCE no cargo que pretende a remoção.

Art. 6º O requerente deverá instruir o pedido com o documento comprobatório do ato de deslocamento de ofício do cônjuge e outros destinados a evidenciar a existência de unidade familiar, além de comprovante de residência.

Art. 7º O deslocamento do cônjuge em decorrência das modalidades de remoção a pedido previstas no art. 1º, § 1º, inc. II, “b”, “c” desta Resolução, não enseja o direito a remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro disciplinado na presente Seção.

Seção II

Da remoção por motivo de saúde

Art. 8º A remoção do servidor, para outra localidade, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, é condicionada à prévia comprovação por junta médica oficial.

§ 1º O pedido de remoção do servidor deverá estar instruído com a seguinte documentação:

- a) relatório médico com histórico da patologia, tipo e duração do tratamento prescrito;
- b) comprovante de residência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

c) declaração expedida pela Secretaria de Saúde atestando a inexistência de tratamento adequado para a patologia identificada na rede pública do município de lotação do servidor;

d) declaração emitida pela Coordenadoria Regional de Saúde da Secretaria do Estado do Ceará (CRES) da microrregião onde está localizado o *campus* de lotação do servidor, atestando a inexistência de tratamento adequado para a patologia identificada na rede pública do município de lotação do servidor;

e) comprovação de dependência econômica, quando for o caso, em obediência a legislação em vigor.

§ 2º No caso do servidor figurar como titular ou dependente de plano privado de assistência à saúde, deverá apresentar declaração expedida pela operadora de plano de saúde a qual encontra-se vinculado, atestando a inexistência de tratamento adequado para a patologia identificada no município e na microrregião do seu *campus* de lotação.

§ 3º Os pedidos de remoção que não estejam acompanhados dos documentos especificados no presente artigo, serão restituídos ao *campus* de lotação do requerente, que poderá complementá-los no prazo de até 30 dias, contados da notificação, e em caso de descumprimento desse prazo será finalizado por motivo de indeferimento.

Art. 9º Deverá constar no parecer da Junta Médica Oficial a indicação da(s) localidade(s) em que seja possível a realização do tratamento adequado para a patologia especificada no processo de remoção.

Parágrafo único. Caso haja indicação de mais de uma localidade nos termos do *caput*, caberá à Pró-reitoria de Gestão de Pessoas promover a lotação do servidor observada a necessidade institucional.

Art. 10 Quando o laudo emitido pela Junta Médica Oficial identificar que a patologia é transitória e/ou reversível, a remoção será de caráter temporário, observado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

o prazo estabelecido no laudo, que poderá ser prorrogada mediante requerimento do servidor e nova avaliação pela Junta Médica Oficial.

§ 1º Em caso de requerimento para prorrogação de remoção temporária, o servidor deverá observar o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º Uma vez constatado, pela Junta Médica Oficial, o fim da patologia ou condição que fundamentou a remoção, não haverá prorrogação do prazo de duração da remoção e o servidor terá até 15 (quinze) dias para retornar ao efetivo exercício no seu *campus* de origem, contados da data da notificação do servidor acerca do parecer da junta médica ou do término do prazo estabelecido na portaria de remoção temporária.

Art. 11 A remoção disciplinada na presente Seção somente terá caráter definitivo quando assim especificar o laudo emitido pela Junta Médica Oficial.

Seção III

Da remoção em virtude de processo seletivo

Art. 12 A remoção em virtude de processo seletivo dependerá de prévia manifestação do servidor, por meio da realização de inscrição, e dar-se-á mediante a utilização de sistema informatizado, disponibilizado no sítio do IFCE, possibilitando a participação isonômica de todos os servidores interessados, que atendam os requisitos estabelecidos na presente Resolução e em edital a ser expedido pela PROGEP.

Parágrafo único: Somente será expedido edital de concurso de remoção quando houver vagas disponíveis para os *campi* ou Reitoria do IFCE.

Art. 13 Poderão ser removidos, nos termos desta Seção, os integrantes das carreiras de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Técnico-Administrativos em Educação, pertencentes ao quadro de pessoal do IFCE, inclusive aqueles que estejam cumprindo estágio probatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único: Fica vedada a inscrição, em concurso de remoção, do servidor que, na data de expedição do edital, esteja em gozo de qualquer tipo de afastamento ou das licenças previstas nos incisos II a VII do art. 81 da Lei n. 8.112/1990, exceto para tratamento de saúde ou para acompanhamento de tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 14 O processo seletivo de remoção compreenderá:

- a) Inscrição dos interessados por meio do Sistema Informatizado de Remoção (SiRem);
- b) Processamento dos “ciclos de remoção” de acordo com as vagas inicialmente ofertadas no edital.

Art. 15 O processo seletivo de remoção observará os dispositivos desta Resolução e as regras específicas estabelecidas em edital a ser expedido pela PROGEP e disponibilizado no sítio oficial do IFCE.

Art. 16 As vagas que não tenham sido previamente disponibilizadas em processo seletivo de remoção, não poderão ser utilizadas para aproveitamento de candidatos concursados ou como contrapartida em processo de redistribuição.

§ 1º As vagas providas por meio de concurso público, redistribuição ou aproveitamento, e que já tenham sido ofertadas em concurso de remoção, caso venham a ser objeto de vacância no prazo de até 90 dias, contados da data da posse do servidor, poderão ser providas sem a necessidade de serem novamente ofertadas em concurso de remoção.

§ 2º Caso inexistam servidores, no quadro do IFCE, ocupantes dos cargos correspondentes às vagas ofertadas, estas poderão ser providas sem a necessidade de prévia disponibilização em concurso de remoção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 17 No processo seletivo de remoção somente será admitida uma única inscrição por servidor, devendo este indicar, por meio do sistema SiRem, quaisquer dos *campi* do IFCE como *campus* de interesse, sem ordem de preferência.

Parágrafo único: Na indicação dos *campi* de interesse nos termos do *caput*, o servidor poderá escolher no mínimo um *campus* e no máximo a totalidade dos *campi* existentes no IFCE, na data de expedição do edital de remoção.

Art. 18 Na inscrição e classificação em processo seletivo de remoção, serão exigidos como requisitos mínimos, ser ocupante do mesmo cargo para o qual postula remoção, bem como possuir o mesmo regime de trabalho.

§ 1º Em se tratando de ocupante do cargo de professor, o servidor deve possuir a formação exigida para a vaga da subárea de estudo ofertada, nos termos da Tabela de Perfil Docente do IFCE.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, somente será admitida a mesma formação, em nível de graduação, exigida do candidato no concurso de ingresso em Instituição Federal de Ensino.

Art. 19 Havendo mais de um servidor ocupante do mesmo cargo, que atenda os requisitos estabelecidos no art. 18, concorrendo para a mesma localidade/*campus*, serão considerados, para fins de classificação e desempate, em ordem de precedência, os seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço, como servidor efetivo do IFCE, no cargo em que concorre no processo de remoção;

II – maior idade;

III – maior nota obtida no concurso público para ingresso em Instituição Federal de Ensino, no cargo que concorre no processo de remoção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único: Para os fins do inciso I deste artigo, o tempo de serviço será contado em dias, a partir da data de efetivo exercício do servidor no quadro de servidores efetivos do IFCE, até a data do edital de remoção, sendo contabilizados os afastamentos previstos nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 20 Para o preenchimento das vagas disponibilizadas nos termos do parágrafo único do art. 12 desta Resolução e as decorrentes do processamento dos “ciclos” do concurso de remoção, serão observadas as opções de *campus* de lotação, indicadas pelo candidato no ato de inscrição no processo seletivo de remoção, e a ordem de classificação decorrente da aplicação das regras estabelecidas no art. 19.

§ 1º O servidor inscrito no processo de remoção terá o prazo de até 2 (dois) dias úteis, após a convocação, para manifestar, por meio do sistema informatizado mencionado no *caput* do art. 12, seu interesse na remoção para vaga informada.

§ 2º São consideradas modalidades de manifestação do servidor:

I – a manifestação expressa, compreendida como o aceite (SIM) ou desistência (NÃO), informada pelo servidor para cada vaga que lhe venha a ser ofertada no processo de remoção;

II – a recusa, compreendida como a ausência de manifestação expressa acerca da vaga que lhe venha a ser ofertada no concurso de remoção.

§ 3º A Recusa ou a Desistência do servidor técnico-administrativo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, implicará na automática exclusão do servidor da classificação apenas para a opção de *campus* da vaga ofertada.

§ 4º A Recusa ou a Desistência do servidor docente para a subárea ofertada em *campus* de sua opção, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, implicará na automática exclusão do servidor da classificação apenas da subárea ofertada no respectivo *campus*.

§ 5º A Recusa do servidor docente para todas as subáreas ofertadas no mesmo *campus*, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, implicará na automática exclusão do servidor da classificação para o respectivo *campus*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

§ 6º Caso o candidato Aceite a vaga ofertada, terá as demais opções de *campus* desconsideradas, com a respectiva exclusão do processo seletivo nos ciclos subsequentes.

§ 7º O Aceite, a Desistência e a Recusa da vaga ofertada não poderão ser objeto de reconsideração ou declínio.

Art. 21 O servidor classificado no resultado final de concurso de remoção, poderá participar de outro concurso de remoção, mesmo que ainda não tenha sido efetivado seu ato de remoção.

§ 1º O servidor classificado no resultado final de concurso de remoção que opte por se inscrever em novo processo seletivo permanecerá vinculado ao concurso anterior, salvo se restar classificado no resultado final do novo concurso de remoção.

§ 2º Para efeito de participação em novo processo seletivo de remoção nos termos do *caput*, será considerado como *campus* de lotação do servidor aquele para o qual restou classificado no concurso de remoção anterior.

§ 3º A vaga correspondente ao *campus* de destino do servidor classificado em concurso de remoção, que optar por se inscrever em novo concurso, nos termos do *caput* e dos parágrafos anteriores, integrará, automaticamente, as vagas do novo concurso de remoção no ciclo subsequente a classificação do servidor.

Art. 22 O cargo vago será destinado ao *campus* de lotação do último servidor a ser removido e deverá ser provido com candidatos concursados pelo IFCE.

Parágrafo único: Inexistindo candidato aprovado em concurso público em vigor para aproveitamento nos termos do *caput*, o cargo vago poderá, a critério da Administração, ser utilizado, alternativamente, e sem ordem de precedência, para:

- a) contrapartida em processo de redistribuição, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

b) aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outra instituição federal de ensino, desde que atenda às determinações legais em vigor;

c) realização de concurso público nos termos do art. 37, inc. II da Constituição Federal de 1988.

Art. 23 A movimentação do servidor classificado no resultado final de processo seletivo de remoção, depende da prévia expedição de Portaria pelo IFCE e da entrada em exercício de servidor que irá ocupar a vaga a ser deixada pelo servidor removido no seu *campus* de origem.

§ 1º A critério da Administração, o servidor a ser removido poderá permanecer no seu *campus* de origem por um período não superior a 15 (quinze) dias, a partir da entrada em exercício de seu substituto, para transmissão de suas atribuições.

§ 2º A regra do *caput*, acerca da entrada em exercício de outro servidor, poderá ser excepcionada, desde que seja devidamente motivada por meio de documento expedido pelo Diretor do *campus* de origem.

§ 3º Caso o número de servidores ocupantes de um mesmo cargo e/ou vinculados a uma mesma subárea, lotados em um mesmo *campus* e classificados em concurso de remoção, seja superior ao quantitativo de servidores que entrarão em exercício, aplicar-se-ão os critérios previstos no art. 19 da presente Resolução para a definição da ordem de precedência na efetivação das remoções.

Art. 24 O servidor removido está sujeito ao cumprimento da carga horária/regime de trabalho correspondente ao cargo que ocupa, observadas as necessidades e os turnos de funcionamento do *campus* de destino.

§ 1º Após o ato de remoção, o professor é obrigado a lecionar as disciplinas da subárea para a qual fora classificado; podendo, ainda, lecionar as relacionadas com sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

formação, em nível de graduação e pós-graduação, mediante comum acordo com a Diretoria ou Departamento de Ensino do *campus* de destino.

§ 2º O servidor que descumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo terá sua responsabilidade apurada, mediante processo administrativo, que poderá ensejar, além da aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.112 de 1990, na revogação do ato de remoção.

Art. 25 Compete ao servidor docente buscar informações sobre os *campi* para os quais deseja ser removido, a fim de conhecer quais cursos são ofertados, bem como as disciplinas que serão ministradas de acordo com o perfil da subárea de seu interesse.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Fica vedado:

- I – vincular a remoção à permuta por futuras vagas autorizadas;
- II – remover servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 27 O servidor deverá continuar desempenhando suas atribuições no seu *campus* de origem até a publicação da Portaria de remoção.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 1º do art. 23, a Portaria de remoção somente será expedida após o decurso do prazo estabelecido pela Direção Geral do *campus* de origem do servidor.

Art. 28 O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data de expedição da Portaria de remoção, para se apresentar no *campus* de destino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

§ 1º Caso o servidor esteja em gozo de férias quando da expedição da Portaria de remoção, o prazo de que trata o *caput* será contado a partir do dia imediatamente subsequente ao término do respectivo período de férias.

§ 2º Os períodos de férias não usufruídos, homologados antes do ato de remoção do servidor, poderão ser reprogramados de acordo com a necessidade do *campus* de destino.

§ 3º O gestor do *campus* de destino poderá reprogramar as parcelas de férias não gozadas, que tenham sido homologadas.

Art. 29 Após a expedição da Portaria de remoção, os servidores ocupantes de cargo de direção ou de funções gratificadas no *campus* de origem deverão solicitar imediata exoneração/destituição do cargo de direção/função.

Art. 30 Não se considera remoção a movimentação de servidores com o objetivo de assumir cargos de direção ou funções gratificadas, bem como em decorrência de requisição, cessão, colaboração técnica ou exercício provisório.

Parágrafo único: Os servidores movimentados em decorrência das hipóteses previstas no *caput* retornarão ao seu *campus* de origem após concluídas as atividades ou a destituição do cargo ou função.

Art. 31 O processo seletivo de remoção será realizado periodicamente, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 32 Exceto na hipótese de remoção de ofício, as despesas de deslocamento decorrentes das remoções versadas na presente Resolução correrão às expensas dos servidores interessados, não gerando qualquer ônus para a Administração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 33 O perfil das vagas ofertadas em concurso de remoção para servidores docentes observará o teor da Tabela de Perfil Docente do IFCE, que esteja em vigor na data da publicação do edital de remoção.

Art. 34 Para os efeitos da presente Resolução, a Reitoria é considerada um *campus* de lotação.

Art. 35 Aplicam-se as regras estabelecidas nesta Resolução aos servidores classificados em processo de remoção vigente, cuja Portaria de remoção ainda não tenha sido expedida.

Art. 36 Os casos omissos serão resolvidos pelo Reitor do IFCE.

Art. 37 Fica revogada a Resolução CONSUP/IFCE nº 020, de 09 de agosto de 2013.

Art. 38 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Virgílio Augusto Sales Araripe
Presidente do Conselho Superior

Atesto que a matéria desta Resolução foi referendada em Reunião do CONSUP, conforme o que consta na Ata da 39ª reunião em 13/06/16

Secretária dos Conselhos